



PROJETO DE LEI n°.115/2022

EMENTA: DISPÕE SOBRE A REMISSÃO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS-ISS E DA TAXA DE VISTORIA AOS PERMISSIONÁRIOS DE VEÍCULOS ESCOLARES DURANTE O PERÍODO DA SUSPENSÃO DAS AULAS PRESENCIAIS, OCORRIDA PELO ENFRENTAMENTO À PANDEMIA OCASIONADA PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) NO MUNICÍPIO.

AUTORIA: CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR -
Vereador- Câmara Municipal

A Câmara Municipal de Rio das Ostras, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições Legais, APROVOU e o Exmo. Prefeito SANCIONA a seguinte

LEI,

Art. 1º - O Poder Executivo concederá remissão total da Imposto Sobre Serviços-ISS e da Taxa de Vistoria aos permissionários de veículos escolares no Município de Rio das Ostras, que foram lançadas de ofício durante o período da suspensão das aulas presenciais a partir de março do ano de 2020 até o efetivo retorno das aulas presenciais.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
RIO DAS OSTRAS**
ESTADO RIO DE JANEIRO

Parágrafo único: Os contribuintes interessados deverão solicitar a fruição da remissão, pessoalmente ou devidamente representados, através de formulário de requerimento administrativo a ser regulamentado pelo Poder Executivo.

Art. 2º - A remissão prevista nesta Lei será concedida aos que exerciam exclusivamente a atividade remuneratória de transporte escolar, e cumulativamente preenchem aos seguintes requisitos:

I - ser residente do Município de Rio das Ostras há mais de 03 (três) anos;

II - não possuir vínculo formal de emprego, trabalho ou exercício de cargo, função ou contratação pública;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou beneficiário do seguro-desemprego, ressalvados os benefícios financeiros do Programa Bolsa Família - PBF, de que trata a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004;

IV - possuir um único veículo, sendo o proprietário profissional autônomo, pessoa física ou microempreendedor individual (MEI), nos termos da Lei Complementar n.º 123, de 04 de dezembro de 2006, ou empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI), nos termos do art. 980-A da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, com atividade exclusiva de transporte escolar no código 4924-8/00, da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE;



V - veículos dedicados exclusivamente ao transporte escolar, no caso de pessoa jurídica estabelecida sob a forma de sociedade empresarial, com atividade exclusiva de transporte escolar no código 4924-8/00, da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE. cuja renda familiar mensal for de até 04(quatro) salários mínimos;

Art. 3º - O disposto nesta lei não autoriza nem confere direito à restituição ou compensação de importâncias eventualmente recolhidas, a qualquer título, exceto eventuais depósitos judiciais, devidamente autorizados pelo Poder Judiciário, sem alcançar eventuais custas processuais a cargo dos contribuintes.

Art. 4º - Verificada após a decisão concessiva da remissão e em qualquer caso eventual falsidade das declarações ou documentos apresentados para os fins desta lei, fica resguardado o direito da Fazenda Pública de promover novo lançamento dos tributos então remetidos com os acréscimos legais incidentes desde a data da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 5º - O propósito desta Lei é exclusivo ao enfretamento da calamidade pública decretada pela pandemia do Covid-19 e suas consequências sociais e econômicas ao transporte escolar municipal que ficou paralisado durante a suspensão das aulas presenciais, dispensada a observância das limitações legais quanto à concessão de benefício de natureza tributária e renúncia de receita, nos termos do Art. 167-D, da Constituição Federal.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
RIO DAS OSTRAS**
ESTADO RIO DE JANEIRO

Art. 6º - Esta Lei será regulamentada por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data da publicação.

Sala das Sessões, 07 de abril de 2022.

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR

Vereador-Autor



JUSTIFICATIVA

Convém assinalar que o Projeto de Lei nasce com o único objetivo de diminuir os impactos econômicos da pandemia, *especificamente*, para apoiar e contribuir com os profissionais do transporte escolar, que foram prejudicados com perda de quase 100% da renda, por força da suspensão das aulas presenciais nas escolas da Rede Pública Municipal de Ensino e da Rede Privada de Educação Infantil.

Desde o início da pandemia, sempre demos prioridade para preservar vidas no enfrentamento ao vírus, mas devemos buscar conciliar a saúde com a economia. Por isso, esta medida de remissão para incentivar a retomada das atividades.

É de conhecimento que as aulas presenciais retornaram neste exercício de 2022 e, por via de consequência, a Secretaria de Transportes Públicos, Acessibilidade e Mobilidade Urbana de Rio das Ostras vem convocando os permissionários de veículos escolares para atualização de cadastro e vistoria.

Verifica-se do edital de convocação nº 058/2021, publicado na edição nº 1393, do Jornal Oficial do Município, que os permissionários devem estar portando originais e cópias, dentre outros documentos, *in casu*, o



comprovante do pagamento da taxa de vistoria e da regularidade do Imposto sobre Serviços-ISS.

E, ainda, dispõe o Edital que os permissionários de escolares que não comparecerem a vistoria 2021 terão as suas atividades interrompidas até que apresentem o veículo.

Entretanto, é nítido que por mais de 01(um) ano os permissionários escolares ficaram sem renda e, neste momento, necessitam de ajuda para retornarem as suas atividades e não de maiores dificuldades impostas pelo Poder Executivo.

Destaca-se que são "pais" de família que passaram por inúmeras dificuldades, seja no ano de 2020 seja no ano de 2021 e, neste momento, diante o retorno das aulas presenciais, estão impedidos de regularizarem os veículos para exercerem a sua atividade principal econômica, vez que não possuem condições financeiras de arcarem com taxas e impostos lançados durante a paralização do serviço de transporte escolar.

Sendo certo que, apesar da proposta ensejar um sacrifício na arrecadação do Município, é obrigação do poder público adoção de medidas, de forma articulada e simultânea, que diminuam os impactos negativos da pandemia na vida do cidadão garantindo o acesso a renda, mas,



também, em respeito ao princípio da dignidade humana e o mínimo existencial.

É de conhecimento que, em meio à pandemia que já matou milhões de brasileiros, o aumento da pobreza foi agravado pelo desemprego recorde e pela inflação que não dá trégua até os dias atuais e encolhe o poder de compra da população do Brasil – que, para piorar, estamos de volta ao mapa da fome.

Estudo publicado em abril pelo Centro de Pesquisa em Macroeconomia das Desigualdades da Universidade de São Paulo (Made/USP), denominado "*Gênero e raça em evidência durante a pandemia no Brasil: o impacto do auxílio emergencial na pobreza e na extrema pobreza*", estima aumento de 9 milhões de pessoas em situação de pobreza e insegurança alimentar um ano após o início da pandemia.

As maiores expansões da pobreza aconteceram no Rio de Janeiro, Distrito Federal e Roraima. **No Rio de Janeiro, o incremento foi de 6,9 pontos percentuais, passando de 16,9% em 2019 para 23,8% em 2021, chegando a quase um quinto da população, sendo o 2º (segundo) estado com a maior alta na concentração da população mais pobre.**

A essência é viabilizar a retomada das atividades econômicas com a geração de renda e empregos, levando em consideração os requisitos previstos para reconhecimento da



Isenção de IPVA para proprietários de veículos automotores de transporte escolar, prevista no inciso XV do Art. 5.º da Lei 2.877/97, acrescido pelo Art. 1.º da Lei n.º 7.068/2015.

Diante a relevância e legalidade da matéria, é imprescindível rebater qualquer alegação de vício formal de iniciativa na proposição por arguição de que seria de iniciativa privativa e/ou de violação ao princípio da separação dos poderes, bem como destacar a Emenda Constitucional n.º. 109/2020, (PEC da Guerra) - Instituiu regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações), a qual incluiu o Art. 167-D, na Constituição Federal.

É assente que a regra adotada em nosso sistema constitucional, no processo legislativo, é a iniciativa concorrente, excepcionais são as hipóteses de iniciativa reservada. Isso é o que decorre do art. 61 e parágrafos da Constituição Federal, cuja essência é reproduzida no Art. 50, da Lei Orgânica do Município, abaixo transcrito:

" Art. 50 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
RIO DAS OSTRAS**
ESTADO RIO DE JANEIRO

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.”

O tema já foi enfrentado em diversos julgados do Supremo Tribunal Federal e a jurisprudência da Corte é uníssona em negar a exigência de reserva de iniciativa em matéria tributária, ainda que se cuide de lei que vise à minoração ou revogação de tributo.

Vale registrar também que, mais recentemente, O **STF reafirmou orientação, no âmbito da repercussão geral, da inexistência de reserva de iniciativa para leis em matéria tributária, inclusive quanto àquelas que implicam renúncia de receita.** A decisão foi proferida no processo-paradigma ARE 743.480, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe 20.11.2013, **Tema 682 da sistemática da repercussão geral,** assim ementada:

“Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 3. LEI MUNICIPAL QUE REVOGA TRIBUTO. INICIATIVA PARLAMENTAR. CONSTITUCIONALIDADE. 4. Iniciativa geral. INEXISTE, NO ATUAL TEXTO CONSTITUCIONAL, PREVISÃO DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. 5. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência.”



**CÂMARA MUNICIPAL DE
RIO DAS OSTRAS**
ESTADO RIO DE JANEIRO

A Lei Orgânica, por sua vez, declara a competência da Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias pertinentes aos tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas, conforme se verifica do **inciso II, do Art. 14 e Art. 49, da L.O.M.**

Não havendo, destarte, reserva expressa, não é possível acolher-se suposta alegação de inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, da lei ou emendas que revogam tributo anteriormente instituído, ou que concedem benefícios fiscais.

De outro lado, não se verifica, na hipótese em exame, quebra do postulado da separação dos poderes.

E isto porque há quebra do princípio da separação de poderes nos casos, por exemplo, em que o Poder Legislativo edita um ato normativo que configura, na prática, ato de gestão executiva. Quando o legislador, a pretexto de legislar, administra, configura-se o desrespeito à independência e harmonia entre os poderes, princípio estatuído no art. 2º da Constituição Federal.

Daí a afirmação de Hely Lopes Meirelles, no sentido de que *"todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara - como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito - é nulo, por ofensivo do princípio da*



separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art.2º, c/c o art.31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário” (Direito municipal brasileiro, 15ªed., São Paulo, Malheiros, 2006, p.712).

Evidencia-se assim a inexistência de quebra da separação de poderes no caso examinado. Se a instituição de um tributo se faz por meio de lei, em razão do princípio da reserva legal em matéria tributária (art.150 inciso I da Constituição Federal), corolário lógico é que a disciplina das hipóteses de renúncia fiscal, de forma idêntica, deve decorrer de lei.

No que tange ao parecer da Comissão de Finanças e orçamento, com todo o respeito, impõe destacar que há, inclusive, pelo menos, dois precedentes do Plenário do STF em que se decidiram casos muito semelhantes onde se questionava a validade de leis de incentivo sem que fossem cumpridos os requisitos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Refiro-me à ADI-AgR 3.790, de relatoria do Ministro Menezes Direito, DJe 1º.2.2008, e, mais recentemente, à ADI-AgR 3.789, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, DJe 25.2.2015. Os julgados estão assim ementados:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Ato estatal e conteúdo de norma infraconstitucional. Precedente da Corte. 1. A pretensão de cotejo



entre o ato estatal impugnado e o conteúdo de outra norma infraconstitucional não enseja ação direta de inconstitucionalidade, na linha de precedentes da Corte. 2. Agravo regimental desprovido.” (ADI-AgR 3.790, de relatoria do Ministro Menezes Direito, DJe 1º.2.2008);

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 15.003/06. **RENÚNCIA DE RECEITA.** TESE DE VIOLAÇÃO AO ART. 163, I, DA CF E AO ART. 14 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF). INÉPCIA DA INICIAL. LITÍGIO DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DO PROCESSO OBJETIVO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. CAUSA DE PEDIR ABERTA NÃO DISPENSA ÔNUS DE FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE ACRÉSCIMO EM SEDE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.” (ADI AgR 3.789, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, DJe 25.2.2015).

Daí a conclusão de que o desrespeito a preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, por não se tratar da violação direta de parâmetros de controle que tenham assento constitucional, não abre as portas do controle abstrato da validade jurídico-constitucional do presente projeto de lei.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
RIO DAS OSTRAS**
ESTADO RIO DE JANEIRO

Entretanto, tratando de remissão de imposto lançado durante o estado de calamidade pública até 31/12/2021, conforme Decreto Municipal nº 2.911/2021, afirma que a aprovação do presente projeto de lei de remissão de taxa pode ocorrer mesmo na falta de adequação orçamentária e financeira, uma vez que tais requisitos estão afastados *in casu* por força do acionamento do regime extraordinário previsto no art. 65 da LRF.

Tanto assim o é, que o próprio Decreto Municipal nº. 2.911/2021, expõe no parágrafo único, do Art. 1º, o seguinte:

*"Parágrafo único. Esta prorrogação foi reconhecida pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do inciso V, e do caput do art. 1º do Decreto Legislativo nº 15/2021, publicado no Diário Oficial - Parte II - Poder legislativo, de 03 de março de 2021, **para os fins exclusivos do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101 de 4 de maio de 2000.**"*

Vejamos o que dispõe o Art. 65, da LRF, com as alterações incluídas pela Lei Complementar nº 173, de 27/05/2020, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), e alterou a LRF, trazendo determinações permanentes para a



hipótese de decretação de novo estado de calamidade pública:

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 , 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

§ 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, **além do previsto nos incisos I e II do caput:** (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - serão dispensados os limites, condições e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como sua verificação, para:

...

II - SERÃO DISPENSADOS OS LIMITES E AFASTADAS AS VEDAÇÕES E SANÇÕES PREVISTAS E DECORRENTES DOS ARTS. 35, 37 E 42, BEM COMO SERÁ DISPENSADO O CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 8º DESTA LEI COMPLEMENTAR, DESDE QUE OS RECURSOS ARRECADADOS SEJAM DESTINADOS AO COMBATE À CALAMIDADE PÚBLICA; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

III - serão afastadas as condições e as vedações previstas nos arts. 14, 16 e 17 desta Lei



Complementar, desde que o incentivo ou benefício e a criação ou o aumento da despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo, observados os termos estabelecidos no decreto legislativo que reconhecer o estado de calamidade pública: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - aplicar-se-á exclusivamente: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

a) às unidades da Federação atingidas e localizadas no território em que for reconhecido o estado de calamidade pública pelo Congresso Nacional e enquanto perdurar o referido estado de calamidade; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento de despesas relacionadas ao cumprimento do decreto legislativo; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

... " (grifos intencionais)

Não menos importante, destaca-se, ainda, a vigência da Emenda Constitucional nº. 109/2020, (PEC da Guerra) - Instituiu regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações), a qual incluiu o Art. 167-D, na Constituição Federal, com a seguinte redação:

Art. 167-D. AS PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS e os atos do Poder Executivo **COM PROPÓSITO EXCLUSIVO**



DE ENFRENTAR A CALAMIDADE E SUAS CONSEQUÊNCIAS
SOCIAIS E ECONÔMICAS, com vigência e efeitos
restritos à sua duração, desde que não impliquem
despesa obrigatória de caráter continuado, FICAM
DISPENSADOS DA OBSERVÂNCIA DAS LIMITAÇÕES LEGAIS
QUANTO À CRIAÇÃO, À EXPANSÃO OU AO
APERFEIÇOAMENTO DE AÇÃO GOVERNAMENTAL que
acarrete aumento de despesa e à concessão ou à
AMPLIAÇÃO DE INCENTIVO OU BENEFÍCIO DE NATUREZA
TRIBUTÁRIA DA QUAL DECORRA RENÚNCIA DE RECEITA.

(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

Sendo certo ainda que, de acordo com o DECRETO
ESTADUAL (RJ) Nº 47.870, DE 13.12.2021, foi prorrogado o
prazo do estado de calamidade pública, reconhecido pela Lei
Estadual nº 8.794, de 17 de abril de 2020, até o dia 1º de
julho de 2022.

Afora isso, também não incide, na espécie, o art. 165 da Constituição Federal, uma vez que a restrição nele prevista limita-se às leis orçamentárias plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e lei orçamentária anual e não alcança os diplomas que aumentem ou reduzam exações fiscais.

Ainda que acarretem diminuição das receitas arrecadadas, as leis que concedem benefícios fiscais tais como isenções, remissões, redução de base de cálculo ou



**CÂMARA MUNICIPAL DE
RIO DAS OSTRAS**
ESTADO RIO DE JANEIRO

alíquota não podem ser enquadradas entre as leis orçamentárias a que se referem o art. 165 da Constituição Federal.

Com essa mesma orientação, no sentido da inexistência de reserva de iniciativa em matéria de leis tributárias, cito os seguintes precedentes:

“LEI INICIATIVA MATÉRIA TRIBUTÁRIA PRECEDENTES.
O Legislativo tem a iniciativa de lei versando matéria tributária. Precedentes do Pleno em torno da inexistência de reserva de iniciativa do Executivo. Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2.464, relatora ministra Ellen Gracie, Diário da Justiça de 25 de maio de 2007, e nº 2.659/SC, relator ministro Nelson Jobim, Diário da Justiça de 6 de fevereiro 2004. AGRAVO ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé. (RE 680608 AgR, Relator Marco Aurélio, Dje 19.9.2013, Primeira Turma).

Em sede de controle abstrato, vale mencionar, entre outros, os seguintes julgados:



I. Ação direta de inconstitucionalidade: L. est. 2.207/00, do Estado do Mato Grosso do Sul (redação do art. 1º da L. est. 2.417/02), que isenta os aposentados e pensionistas do antigo sistema estadual de previdência da contribuição destinada ao custeio de plano de saúde dos servidores Estado: inconstitucionalidade declarada. II. Ação direta de inconstitucionalidade: conhecimento. 1. À vista do modelo dúplice de controle de constitucionalidade por nós adotado, a admissibilidade da ação direta não está condicionada à inviabilidade do controle difuso. 2. **A norma impugnada é dotada de generalidade, abstração e impessoalidade, bem como é independente do restante da lei.** III. Processo legislativo: matéria tributária: **inexistência de reserva de iniciativa do Executivo, sendo impertinente a invocação do art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, que diz respeito exclusivamente aos Territórios Federais.** IV. Seguridade social: **norma que concede benefício: necessidade de previsão legal de fonte de custeio, inexistente no caso (CF, art. 195, § 5º): precedentes**". (ADI 3205/MS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 17.11.2006)

A presente medida vai além de compensar perdas devido à pandemia do coronavírus, suscita tirar famílias do nível da miséria e traçar alternativa na construção de uma



política de promoção de renda capaz de abarcar a parcela de trabalhadores da nossa sociedade que mais necessita.

A questão central é que, numa ditadura, a irresponsabilidade política e a concentração de poder permitem que a autoridade escolha, ou simplesmente renuncie, as respostas à pandemia, sejam eles salvar vidas, manter a boa imagem do regime, o lucro ou simplesmente a ausência de qualquer princípio. Em contrapartida, numa democracia constitucional, já há um sistema principiológico que antecede a crise e condiciona as respostas, permitindo, inclusive, que ocorram proposições céleres e desburocratizadas.

Pelo exposto, traçadas as referidas considerações, dada a importância que reside em ajudar a economia do nosso Município, especialmente aquelas mais vulneráveis à desaceleração do crescimento econômico, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação desta proposição.

Desde já, requer que, ocorrendo a aprovação do presente Projeto de Lei, quando do seu envio para ao Chefe de Executivo para sanção e eventual análise de veto, que ocorra o envio concomitante da presente justificativa como anexo para esclarecer as questões atinentes a proposição - tanto em âmbito formal quanto em âmbito material.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
RIO DAS OSTRAS**
ESTADO RIO DE JANEIRO

Rio das Ostras, RJ, 07 de abril de 2022.

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR

Vereador-Autor